



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600040-79.2020.6.02.0029 - Monteirópolis - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: MANOEL LOURENCO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) RECORRENTE: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL0013682

RECORRIDO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE BATALHA AL

**EMENTA**

**PETIÇÃO. RECURSO ELEITORAL. MONTEIRÓPOLIS/AL. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. ELEIÇÃO 2016. DESCUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.463/2015. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada que julgou improcedente o pedido de regularização das contas de campanha do recorrente, relativas às eleições de 2016, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/11/2020

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

**RELATÓRIO**

Os autos documentam Recurso Eleitoral, apresentado por MANOEL LOURENÇO DA SILVA FILHO em face de Sentença do juízo da 29ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Petição para regularização das Contas de Campanha não prestadas, atinentes à Eleição 2016.

Após diligências necessárias, o pedido resultou por ser julgado improcedente, em razão da ausência de documentos essenciais, conforme exigido pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As razões recursais encontram-se documentadas no ID 3056263, sob a alegação de que apresentou as contas de 2016.

O Parecer Ministerial de ID 4236763 pugna pelo não provimento do Recurso, sob o argumento de que o recorrente não atendeu as formalidades da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

É, em breve síntese, o relatório.

#### VOTO

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso Eleitoral.

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir na origem a situação de inadimplência das obrigações legais do Peticionário, em razão de não ter prestado contas de sua campanha referente às eleições de 2016.

De início, é importante destacar que o Recorrente teve sua conta de campanha de 2016, inaugurada pelos documentos de se apresentam no ID 3055413, julgadas como não prestadas.

Nesse sentido, é impertinente a alegação do Recorrente no sentido de que prestou contas e sua situação é regular. Os documentos de ID 3055413 não são aptos a regularização do cadastro do Recorrente, eles provam apenas que houve apresentação de contas, contudo, certamente em razão da ausência de documentos essenciais, o resultado do processo foi pela não prestação de contas.

O Recorrente precisa se conscientizar que para regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral é imperioso que atenda ao procedimento previsto na Resolução TSE n.º 23.463/2015, cumprindo com as formalidades exigidas na legislação.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I -ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II -ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade;

b) recibos eleitorais emitidos;

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:

1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos

preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;  
2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;

- e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;
  - f) transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;
  - g) receitas e despesas, especificadas;
  - h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;
  - i) gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido;
  - j) gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;
  - k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;
  - l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;
- II - pelos seguintes documentos:

- a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
- c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 55 desta resolução;
- d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 27;
- f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;
- g) comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;
- h) notas explicativas, com as justificações pertinentes.

Parágrafo único. Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

- I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

Art. 49. A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na Internet.

Da compulsação dos autos percebe-se que o Recorrente não adotou as medidas procedimentais a fundamentar o pedido de regularização, limitando-se a apresentar os documentos de ID 3055413 para requerer a regularização.

Verifico que houve no primeiro grau intimação para a apresentação da documentação faltante, contudo o Recorrente não se dignou a apresentar o quanto ausente nos autos. A falha é grave, impedindo a procedência do pedido inicial, não havendo nos autos elementos a infirmar as conclusões da sentença atacada.

Isto posto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto, para lhe negar provimento, mantendo incólume a sentença atacada que julgou improcedente o pedido de regularização das contas de campanha do recorrente, relativas às eleições de 2016.

É como voto.

**Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes**  
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES  
25/11/2020 19:18:31  
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 4654363



20112414414376700000004496592

